



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.550 - MG (2012/0013354-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO CORREIA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER. REITERAÇÃO DE AGRESSÕES À VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **1.** DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI**. NECESSIDADE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA.

2. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. Nos termos do inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "**se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher**", nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", exatamente a hipótese dos autos.

6. **Habeas corpus** denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.550 - MG (2012/0013354-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodrigo Correia de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Deprreende-se da impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 11/10/2011, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal. Após, a prisão foi convertida em preventiva.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo singular.

Irresignada a defesa impetrou **writ** originário e a Segunda Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 63):

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - HABEAS CORPUS DENEGADO. - *É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos - periculosidade do agente e circunstâncias do crime - considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade da segregação cautelar do paciente. Argumenta que, no caso, não houve fundamentação concreta e que estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna pela revogação da prisão cautelar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 86/87) e as informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 95/104).

A douta Procuradoria Geral da República, ao se manifestar (fls. 109/113),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pela denegação da ordem.

Informações complementares obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual esclarecem que as alegações finais foram apresentadas pelas partes no dia 12/03/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.550 - MG (2012/0013354-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo art. 129, § 9º, do Código Penal.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta a fundamentação do acórdão impugnado para preservar a prisão preventiva do paciente (fls. 65/68):

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 11/10/11, sob acusação de ter praticado, em tese, o delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Destaca-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão cuja cópia se vê juntada as fls. 15. sob a fundamentação de necessidade de garantia da ordem pública.

Inconformada, a defesa do paciente pugna por nova análise da questão, por inexistência dos motivos justificadores da prisão preventiva.

Data venia dos argumentos expendidos pela ilustre Defensora Pública, razão não lhe assiste.

In casu, o douto Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão do paciente em preventiva, fê-lo ao fundamento de que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Associada à prova da materialidade e aos indícios de autoria, invocou-se a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente e das circunstâncias do crime (fls. 15), não havendo, portanto, que se falar em ausência de fundamentação.

Neste sentido, o MM. Juiz primevo asseverou que:

[...] o réu possui uma condenação por crime de roubo e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou preso em flagrante pela potencial prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, exigindo-se a prisão para garantir a saúde e integridade física da vítima, fazendo-se, ainda, presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública, exigindo-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos [...] (fls. 15). De tato, chama a atenção o conteúdo do APFD, donde se extrai que esta não é a primeira vez que o paciente agride a vítima (fls. 07), o que demonstra a necessidade de se resguardar a sua integridade física.

Assim, a denegação da ordem e de rigor, mesmo porque verifico, de fato, que o acusado é reincidente (fls. 40/41).

Nesse sentido já decidi esta Colenda Quarta Câmara Criminal:

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO - NECESSIDADE. - A fuga ou a ausência do réu do distrito da culpa é suficiente para decretação da prisão preventiva, objetivando a aplicação da lei penal. - Sendo o acusado useiro e vezeiro na prática de ações delituosas, imprescindível, também, a segregação cautelar para garantia da ordem pública. (TJMG. Apelação Criminal 1.0479.08.147602- 6/001 (1). Fiel. Des. Eli Lucas de Mendonça. Data do Julgamento 14.012009. Data da Publicação 28.01 .2009).

Assim, a segregação provisória mostra-se justificada diante das circunstâncias do delito e da periculosidade do agente.

*E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Como cediço, a presunção **juris tantum** da não-culpabilidade não afasta a constrição ao **status libertatis**, desde que regrado pela lei e motivada a decisão, o que é inelutável na hipótese vertente.*

Dessa forma, entendo que a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz primevo tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória do paciente para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro.

*Por todo o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a que possa estar sendo submetido o paciente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e **DENEGO A ORDEM.***

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a acentuada periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque o paciente, reiteradamente, vem agredindo a vítima em âmbito doméstico, impondo-se, pois, um maior acautelamento e resguardo em relação à sua integridade física e moral.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

Ademais, vale destacar que, nos termos do inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada **"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher"**, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", exatamente a hipótese dos autos.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP.

1. É legal a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas agressões, em se considerando o histórico do Paciente.

2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico - art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

3. Ordem denegada. (HC 170.962/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/05/2011)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e dos seus dois filhos, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

*3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 27.518/DF, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 28/06/2010)*

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0013354-7

HC 231.550 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000110728706

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO CORREIA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.